

A. I. N ° - 9471170/08
AUTUADO - **ROBSON DA SILVA SACRAMENTO**
AUTUANTE - **SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO**
ORIGEM - **IFMT – DAT/NORTE**
INTERNET - **19.09.2008**

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0232-02/08

EMENTA: ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/04/08, exige ICMS no valor de R\$6.621,11, acrescido de multa de 100% em decorrência da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

O autuado impugnou o lançamento tributário, fl. 17, questionando o preço atribuído pelo autuante para caixa de óleo de soja no valor de R\$69,42, valor que não condiz com o preço praticado no mercado, o qual entende que é de R\$53,87, valor inclusive constante do auto de Infração n° 9468943/08, de 24/03/2008, lavrado contra o autuado pelo mesmo autuante.

Ao final, requer a revisão do valor do Auto de Infração.

Na informação fiscal, fls. 32 a 33, o autuante diz que o valor foi definido com base no artigo 61 do RICMS/97, utilizando o valor unitário praticado pelo remetente, em R\$ 60,37 por caixa, adicionando a MVA de 15%, prevista no anexo 89 do mesmo regulamento.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela Fiscalização de Trânsito, sob a alegação da entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Em sua defesa o autuado não nega o fato, apenas questiona o valor do preço unitário utilizado pelo autuado, o qual, quando da informação fiscal, esclareceu que utilizou para apuração da base de cálculo o preço praticado pelo remetente das mercadorias agregando o MVA.

Entendo que o procedimento do autuante foi o correto, uma vez que o preço unitário utilizado, na apuração da base de cálculo para apurar o ICMS devido no presente lançamento tributário, foi o preço constante da própria nota fiscal, fl. 06, objeto da autuação, acrescido da MVA prevista no RICMS em vigor, conforme demonstrativo à fl. 10, o qual também, foi acostado pela defesa à fl. 19.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° 9471170/08, lavrado contra **ROBSON DA SILVA SACRAMENTO** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no

valor de **R\$6.621,11**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR